

# A JUSTIÇA FEDERAL E OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS\*

Vilson Darós

---

## RESUMO

Traça um breve histórico do surgimento da Justiça Federal, dividindo-o em duas fases: criação e consolidação; bem como interiorização. Chama de “terceira fase” a da instalação dos juizados especiais federais, que se deu com a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Comenta a respeito da morosidade do Judiciário e afirma ser essa uma crítica constante da sociedade. Defende os juízes na medida em que tal demora não se deve à sua incompetência, mas ao grande volume de trabalho.

Por fim, trata da importância dos juizados especiais federais, que possuem o papel de desafogar a Justiça e de romper a barreira do tradicionalismo, cujas inúmeras deficiências emperram o andamento das ações no Judiciário.

## PALAVRAS-CHAVE

Justiça Federal; juizados especiais federais; Lei n. 10.259; Judiciário – morosidade.

---

\* Artigo recebido em 13/5/2002.

A Constituição Imperial discriminou os poderes do Império Brasileiro: Legislativo, Executivo, Judicial e Moderador. Tínhamos, então, um Poder Judiciário, não nos moldes de hoje. Naquela época, o Judiciário não possuía independência e autonomia. Havia uma ingerência do Poder Moderador do Imperador no Judiciário. Os juizes eram nomeados, removidos e destituídos ao bel-prazer do imperador. Isso, por evidente, não era bom para a sociedade. O Judiciário de então era nacional.

Situação diversa ocorre a partir da proclamação da República.

Em 1889, o Brasil rompe com o imperador, proclama a República e adota a Federação.

Sendo Estado Federal ou Federado, temos estados-membros com autonomia, embora sem soberania, e a União, um ente com personalidade jurídica de Direito público, que detém a soberania e que é reconhecida pela comunidade das nações como Estado independente e soberano.

Como fica o Poder Judiciário?

Nada mais justo que, tendo os estados-membros o seu Poder Legislativo, por meio das assembleias legislativas e o seu Poder Executivo, exercido pelo governador e auxiliado pelos secretários de estado, tivesse seu Poder Judiciário, exercido pelos juizes de Direito. De igual forma, tendo a União o seu Poder Legislativo, pela Câmara dos Deputados e Senado Federal e o seu Poder Executivo, pelo Presidente da República, auxiliado por seus ministros de Estado, tivesse o seu Poder Judiciário. Foi por isso que, em 1890, antes, portanto, da primeira Constituição Republicana, por meio do Decreto n. 848, de 11 de outubro, foi instituído o Poder Judiciário da União.

A Constituição de 1891 manteve essa estrutura judiciária. O mesmo ocorreu em 1930 e 1934. Apenas a Constituição de 1934 previu a criação de um órgão superior para rever as sentenças dos juizes federais, uma vez que, até então, os recursos eram encaminhados à Suprema Corte do País. Esse órgão, contudo, não chegou a ser criado.

Em 1937, Getúlio Vargas outorgou nova Constituição, que implantou o chamado “Estado Novo” e extinguiu a Justiça Federal.

Somente em 1946, com a redemocratização do País, a nova Constituição reinstalou o Judiciário Federal, mas, ainda assim, em parte, porquanto foi criado o Tribunal Fede-

ral de Recursos apenas, órgão de segundo grau, permanecendo a jurisdição de primeiro grau com a Justiça Estadual por delegação.

Em 1966, mais precisamente em 30 de maio, com a edição da Lei n. 5.010, a Justiça Federal foi recriada em sua plenitude, com a reinstalação do Judiciário Federal de primeiro grau.

Mas fazia-se uma crítica contundente à Justiça Federal. Dizia-se tratar-se de elitista e distanciada do jurisdicionado. E isso por quê? Porque estava instalada somente nas capitais de estado. No interior não havia vara federal. Propugnava-se, inclusive, na época, pela extinção da Justiça Federal.

Foi então que surgiu a figura do Ministro Lauro Franco Leitão, então Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Federal de Recursos, que mobilizou os membros daqueles órgãos judiciários no sentido da efetiva consolidação da Justiça Federal mediante sua interiorização. Para tanto, obteve de seus pares a aprovação de anteprojeto de lei a ser remetido ao Legislativo nacional propondo a criação de novas varas federais. Remetido o anteprojeto ao Congresso Nacional, Lauro Leitão empenhou-se junto aos parlamentares por sua rápida tramitação e aprovação, o que conseguiu, tanto que, em 6 de janeiro de 1987, foi publicada a Lei n. 7.583, criando 68 varas federais e, dentre elas, diversas a serem instaladas em cidades localizadas no interior do País. Criar não significa instalar. Por isso, Lauro Leitão não se limitou a trabalhar pela aprovação da lei. Passou, logo após, a implementá-la, instalando as varas recém-criadas, dando, assim, início à interiorização da Justiça Federal no Brasil.

Posteriormente, várias outras leis foram promulgadas, criando novas varas federais localizadas em outras cidades do interior do Brasil. Hoje, sem dúvida, a Justiça Federal está interiorizada, máxime nas 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Regiões.

A tarefa de consolidação da Justiça Federal restou completa com a Constituição de 1988, quando foi extinto o Tribunal Federal de Recursos e criados cinco Tribunais Regionais Federais em sua substituição: o da 1<sup>a</sup> Região, com sede em Brasília/DF e jurisdição em 14 estados do Norte e Nordeste do País, além do Distrito Federal; o da 2<sup>a</sup> Região, com sede no Rio de Janeiro e jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo; o da 3<sup>a</sup> Região, com

sede em São Paulo e jurisdição em São Paulo e Mato Grosso do Sul; o da 4<sup>a</sup> Região, com sede em Porto Alegre e jurisdição nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul; e o da 5<sup>a</sup> Região, com sede em Recife e jurisdição nos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará.

Ultrapassadas as duas fases da Justiça Federal – que divido em sua criação e sua consolidação, como sendo a primeira; e a sua interiorização, a segunda –, estamos diante da terceira: trata-se da instalação dos juzizados especiais federais, criados pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, e que foram implementados em 14 de janeiro de 2002.

Tratar de juzizados especiais não é nenhuma novidade neste nosso País. Eles existem desde 1982, quando um grupo pioneiro de juizes gaúchos, na cidade do Rio Grande, dentre os quais, por sua atuação, destaco: Apody dos Reis, hoje jubulado, e Antonio Tanger Jardim, hoje desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os quais deram início ao chamado “Juzizado das Pequenas Causas”. Logo a idéia foi seguida pelo Estado do Paraná, em 1983, e pela Bahia, no mesmo ano, para em seguida espalhar-se pelo País. Várias leis regularam os juzizados e hoje vigora, no âmbito da Justiça ordinária estadual, a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

E qual a motivação dos juzizados? Simples. Embora a Justiça Comum dos estados esteja estabelecida em praticamente todos os municípios brasileiros e a Justiça Federal esteja consolidada e interiorizada, camadas da sociedade permaneciam afastadas da jurisdição e sem acesso à Justiça. Trata-se, de um lado, da população carente e humilde; e, de outro lado, dos que deixavam de bater às portas do Judiciário porque a pretensão a deduzir traduzia-se em valores de pouca monta, que, na sua visão, não comportava submeter-se aos trâmites normais de um processo, com contratação de advogado, comparecimento a audiências, pagamentos de custas e demais encargos por todos conhecidos. Para esses surgiram os juzizados especiais.

Contudo, no âmbito da Justiça Federal, não existiam os juzizados especiais federais. Aplicava-se subsidiariamente a Lei n. 9.099 para os processos criminais, por interpretação dos princípios constitucionais, especialmente da lei mais benéfica em favor do réu. No âmbito civil,

porém, não havia como aplicar-se tal legislação.

Surgiu, então, a Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999, que acrescentou parágrafo único ao art. 98 da Constituição da República, nos seguintes dizeres: *Lei federal disporá sobre a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.*

Bastou a promulgação dessa disposição constitucional para que o Judiciário, capitaneado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJJFE, se arregimentasse para formular um anteprojeto de lei criando os Juizados Especiais no âmbito federal. Nessa tarefa, houve a irrestrita e indispensável colaboração do Executivo, mediante a Advocacia da União em especial, e de outros órgãos federais.

Posteriormente, o Legislativo se engajou no empreendimento, tanto que a aprovação deste anteprojeto, transformado na Lei n. 10.259, deu-se em tempo recorde, sendo sancionada e publicada em julho de 2001. Estabeleceu tal lei um prazo para sua vigência de seis meses – *vacatio legis* –, vindo finalmente a vigorar em 14 de janeiro de 2002, quando restou implementada com a efetiva instalação dos Juizados Especiais Federais no País.

O Judiciário, entre outras, tem sofrido uma crítica constante e contundente a respeito da morosidade da tramitação dos processos até a decisão definitiva. A crítica, é preciso reconhecer, procede. O Judiciário é lento. Um processo comum proposto contra entidade pública, quase totalidade dos que tramitam no âmbito da Justiça Federal, leva muitos anos para findar. Quando alcança a decisão definitiva, inicia-se um novo processo: a execução, para, afinal, redundar no famigerado e abominado precatório.

Essa demora, contudo, não se deve ao pouco trabalho, à inapetência, dos juizes. Ao contrário, eles trabalham muito, secundados por servidores dedicados e operosos. Apesar disso, a morosidade se faz presente. O rito do processo comum é formal e, em consequência, lento. Recursos se somam a recursos, tudo em consequência do amplo direito de defesa e do contraditório.

Com os Juizados Especiais Federais, a situação modifica-se. Tenho convicção de que um processo não dura mais de seis meses para ter sua solução definitiva, incluída a fase executiva.

É um avanço enorme. Trata-se de um novo modelo de Justiça. Por ele, rompe-se o sistema tradicional, que demonstrou não mais atender às atuais necessidades e à época em que vivemos. As deficiências do modelo tradicional são conhecidas: excesso de recursos, formalismos exagerados, procedimentos ultrapassados, entre outras. A par disso, o juiz de primeiro grau atualmente não é valorizado, quando não se tem dele desconfiância, tanto que, nas causas em que o Estado tem interesse, o recurso à Casa de Apelação é obrigatório das sentenças. A execução dos julgados constitui-se em verdadeira *via crucis*, sem falar no pagamento via famigerado precatório, que hoje está previsto constitucionalmente em dez anos.

Os Juizados Especiais Federais vieram para ficar. Para tanto, sem dúvida, indispensável uma mudança de cultura, a qual deve abranger todos os que atuam nessa nova modalidade de jurisdição: os juizes, procuradores da entidades públicas, advogados e servidores. Por meio deles está a se ultrapassar a cultura da litigiosidade, passando-se a prestigiar a conciliação e, com isso, valoriza-se sobremaneira a atividade do procurador público.

O Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, ao instalar os Juizados Especiais Federais em Porto Alegre/RS, aos 14 de janeiro de 2002, declarou que tais “Juizados são um verdadeiro divisor de águas na história do Judiciário. Haverá uma Justiça Federal antes dos JEFs, e outra depois”.

A sua vez, Teori Albino Zavascki declarou, com ênfase, “os Juizados Especiais Federais representam a mais significativa mudança de rumos do Poder Judiciário da União desde a Constituição de 1988, mais importante e mais ousada que as próprias propostas de reforma oferecidas no projeto de emenda constitucional em exame no Congresso Nacional”.

Vários são os avanços trazidos pela nova lei. Dentre tantos, merecem ser destacados:

– Primeiramente, haverá maior celeridade e efetividade do processo, a custo muito baixo ou nenhum. Os recursos são restritos e examinados por turma recursal, composta por juizes de primeiro grau, sendo inadmissível o reexame necessário;

– Em segundo lugar, não haverá prazos privilegiados. As partes

terão tratamento igualitário. Para tanto, as entidades públicas federais certamente irão formular uma nova estrutura e uma adequada organização para enfrentar esse novo desafio;

– E, finalmente, a execução da sentença com trânsito em julgado ou do acordo celebrado terá uma tramitação célere e simplificada. Em até sessenta dias, o autor estará com o valor da condenação à sua disposição. O famigerado precatório está abolido nos Juizados Especiais Federais.

Como se vê, os Juizados Especiais Federais significam uma Justiça ágil, efetiva e gratuita. É a Justiça que todos nós queremos, o povo brasileiro almeja e os operadores do Direito buscam. É a Justiça da afirmação da cidadania e constitui-se no terceiro passo de consolidação da Justiça Federal no Brasil.

## ABSTRACT

The author outlines a brief historical comment on the arising of the Federal Justice, dividing it into two phases: creation and consolidation; and the internalization. He calls “third phase” the one of special federal judgeships’ installation, which took place with the Law n. 10,259, dated July 12<sup>th</sup>, 2001.

He discusses about the slowness of the Judiciary and affirms this is a society’s constant criticism. He also defends the judges as he thinks that such delay is not due to their incompetence, but to the large amount of work.

At the end, he shows the importance of the special federal judgeships, which play the role to relieve Justice and to break the barrier of the traditionalism, whose innumerable deficiencies restrain the actions’ development within the Judiciary.

KEYWORDS – Federal Justice; special federal judgeships; Law n. 10,259; Judiciary – slowness.

**Vilson Darós** é Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Coordenador dos Juizados Especiais Federais na 4ª Região.